



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013382-97.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ MARIA SALGADO MALCHER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013382-97.2024.8.26.0003

Apelante: José Maria Salgado Malcher

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7699

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. TARIFAS DE REGISTRO E DE AVALIAÇÃO DE BEM. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação movida em face de instituição financeira, na qual se pleiteou o reconhecimento da abusividade das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem estabelecidas no contrato de financiamento veicular, com o consequente recálculo do IOF e do custo efetivo total do empréstimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem previstas no contrato de financiamento veicular configuram cláusulas abusivas; e (ii) determinar se há direito ao recálculo do IOF, exclusão das tarifas do custo efetivo total do empréstimo e restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ, mas a aplicação do estatuto consumerista não garante a procedência automática da pretensão autoral.

O artigo 6º, inciso V, do CDC permite a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais, mas o direito não é absoluto e deve ser compatibilizado com a função social do contrato, a liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos.

As tarifas bancárias, previstas na Resolução CMN nº 3.518/2007, remuneram serviços efetivamente prestados, cabendo comprovação da prestação desses serviços e da razoabilidade dos valores cobrados.

A tarifa de registro do contrato é válida, desde que haja comprovação do serviço prestado e inexistência de onerosidade excessiva, conforme Tema 958 do STJ; no caso, a cobrança de R\$ 231,66 foi considerada razoável e comprovada pela apresentação de documentação oficial.

A tarifa de avaliação de bem é legítima, desde que o serviço de vistoria física seja realizado e o valor não seja

excessivo; e no caso, a cobrança de R\$ 676,00 foi devidamente demonstrada mediante a realização do serviço.

Não demonstrada abusividade ou falha na prestação do serviço, não há fundamento para recálculo do IOF, exclusão das tarifas do custo efetivo total ou restituição de valores.

As cobranças realizadas pelo banco configuram exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor JOSÉ MARIA SALGADO MALCHER apelou da r. sentença de fls. 129/131, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ante a singeleza da lide e do julgamento antecipado, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, uma vez que é beneficiário da gratuidade (fls. 26/27). Publique-se e intimem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 136/140), o autor sustentou a abusividade das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, de sorte a serem cabíveis o recálculo do IOF e do Custo Efetivo Total do empréstimo, dada a exclusão das tarifas que reputa abusivas.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 144/152, a alegar a legalidade das cobranças e a regularidade contratual, de forma que deve ser cumprido integralmente. Afirma ser indevida a restituição em dobro dos valores supostamente indevidos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, devendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia a respeito da abusividade das tarifas de registro e de avaliação de bem, incidentes no contrato de financiamento veicular, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativo à operação nº 23496842, cujos documentos constam às fls. 51/114.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor de *modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

Entretanto, o referido direito não é absoluto e deve ser sopesado com os demais princípios contratuais aplicáveis, dentre eles o da função social do contrato, o da liberdade contratual e o princípio da força obrigatória dos contratos.

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

Veja-se que a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento. Por fim, os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia à autora, na qualidade de fiel depositário.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Neste passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II) serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a

especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nos termos do entendimento consolidado pelo C. STJ, a tarifa de registro de contrato é considerada legal, desde que não imponha onerosidade excessiva e que o serviço correspondente seja efetivamente prestado.

No presente caso, o valor cobrado de R\$ 231,66 não se mostra exorbitante. Quanto à prestação do serviço, observa-se que o autor apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital às fls. 25, enquanto o réu apresentou, às fls. 114, consulta ao Sistema Nacional de Gravames, ambos os documentos indicando a Alienação Fiduciária, o que comprova a prestação do serviço por parte do réu.

A respeito da tarifa de avaliação de veículo, o valor cobrado de R\$ 676,00 não é excessivo e foi apresentado às fls. 104 o Termo de Avaliação de Veículo, comprovando a prestação do serviço, de forma que a cobrança é devida.

Nestes termos, **deve ser negado provimento ao recurso autoral, no que diz respeito às tarifas de avaliação de veículo e de registro de contrato.**

Consequentemente, não há que falar em recálculo das parcelas ou do IOF, tampouco em restituição do indébito e muito menos em abusividade na cobrança de valores regularmente contratadas, com recálculo delas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme estabelecida na sentença, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida às fls. 26/27.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator